



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075866-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que são agravantes WILLIAMS RENTAL EMPILHADEIRAS LCTDA ME e WILLIAM JOSE MEIADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45381 – Digital

AGRV.Nº: 2075866-09.2025.8.26.0000

COMARCA: Pederneiras (2ª Vara Cível)

AGTES. : “Williams Comércio, Importação e Exportação” e William José Meiado

AGDOA. : “Banco Bradesco S.A.”

Execução – Bloqueio de ativos financeiros - Pretendido o desbloqueio da quantia de R\$ 1.030,18 pelo agravante pessoa física - Descabimento - Caso em que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.667.144-RS, modificou o posicionamento anterior, tendo firmado o entendimento de que a presunção absoluta de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do atual CPC, alcança apenas os valores depositados em caderneta de poupança - Agravante pessoa física que não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor bloqueado constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Execução – Bloqueio de ativos financeiros - Pretendido o desbloqueio da quantia de R\$ 516,16 pela agravante pessoa jurídica - Descabimento – Impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do atual CPC que não se aplica à pessoa jurídica - Norma que colima proteger a dignidade humana – Inexistência de indícios de que a constrição de R\$ 516,16 possa inviabilizar a continuidade das atividades da empresa agravante.

Execução – Bloqueio de ativos financeiros - Fato de os valores bloqueados, R\$ 516,16 e R\$ 1.030,18, serem ínfimos se comparados com o valor do débito, R\$ 181.329,27, que não constitui óbice à manutenção do bloqueio – Penhora em questão que encontra previsão no art. 835, I, do atual CPC - Inaplicabilidade do art. 836, “caput”, do atual CPC – Constrição que não gerará qualquer custo ou despesa ao exequente para que possa satisfazer o seu crédito – Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/8 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de “Conta Garantida Renovação Automática – PJ” (fl. 42 dos autos principais), que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos agravantes (fls. 187/195 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) o executado não trouxe qualquer documento capaz de comprovar que os valores bloqueados realmente têm origem salarial ou de depósito em conta poupança. Assim, diante da ausência de comprovação idônea acerca da origem e da natureza dos valores bloqueados, não há justificativa para o deferimento do pedido de desbloqueio” (fl. 208 dos autos principais).

Sustentam os agravantes, executados na aludida ação, em síntese, que: foram bloqueados R\$ 1.030,18 de titularidade do agravante pessoa física e R\$ 516,16 de titularidade da pessoa jurídica; tais valores são impenhoráveis, visto que, além de ínfimos em comparação ao débito, são inferiores a quarenta salários-mínimos; a verba constricta seria utilizada para prover o sustento da família, sendo impenhorável, a teor do art. 833, inciso IV, do atual CPC; a impenhorabilidade até o limite de quarenta salários-mínimos compreende não apenas a quantia depositada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou fundo de investimento; deve ser reconhecida a impenhorabilidade da verba constricta (fls. 3/14).

Houve preparo do agravo (fls. 15/16).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelos agravantes.

Explicando:

2.1. A despeito de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIM, no sentido de que a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, a que alude o inciso X do art. 833 do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Confira-se:

“Processual civil. Bloqueio de dinheiro via Bacen Jud. Dinheiro disponível em conta corrente, não em caderneta de poupança. Impenhorabilidade absoluta. Art. 833, X, do CPC (antigo art. 649, X, do CPC/1973). Norma restritiva. Interpretação ampliativa. Impossibilidade. Prestígio à jurisprudência firmada nesse sentido. Ausência de justificativa excepcional ou relevantes razões para alteração. Dever dos tribunais superiores de manter suas orientações estáveis, íntegras e coerentes. Delimitação da controvérsia. 1. A

controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. (...).

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta a 'lapidar lição de Fredie Didier Jr' (destaques meus, em negrito): '(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional'.

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);
- b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a

fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese 'a', acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp nº 1.677.144-RS, registro nº 2017/0136287-5, Corte Especial, v.u., Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.2.2024, DJe de 23.5.2024) (grifo não original).

2.2. No caso em tela, foram bloqueados R\$ 1.030,18 das contas de titularidade do agravante pessoa física, em 14.1.2025 (fl. 166 dos autos principais).

Ao apresentar a impugnação (fls. 187/190 dos autos principais), o agravante pessoa física limitou-se a sustentar a impenhorabilidade de tal quantia, com amparo no art. 833, inciso X do atual CPC, por ser inferior a quarenta salários-mínimos, tendo feito breve menção ao inciso IV de tal artigo, sem trazer qualquer prova de que o bloqueio recaiu sobre verba de natureza salarial ou sobre conta poupança.

Ora, cabia ao agravante (pessoa física) comprovar que o valor

constrito constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial necessário ao atendimento de suas despesas emergenciais ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu.

2.3. No que tange à agravante pessoa jurídica, cujo bloqueio recaiu sobre a importância de R\$ 516,16 (fl. 161 dos autos principais), a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do atual CPC (fl. 4) nem sequer é aplicável a ela, em razão da própria natureza da norma, cujo intuito consiste em garantir a dignidade humana.

Nessa esteira já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pretensão à impenhorabilidade de soma em dinheiro em caderneta de poupança. Regra inaplicável à pessoa jurídica. Objetivo da lei que é de garantir à pessoa física um mínimo que logrou poupar para socorrê-la nas adversidades da vida. Denegação em primeiro grau. Solução mantida. Recurso denegado” (AI nº 2046260-77.2018.8.26.0000, de Santa Bárbara D'Oeste, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, j. em 27.4.2018) (grifo não original).

Ademais, nada indica que a constrição de R\$ 516,16 de titularidade da pessoa jurídica possa inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Não há qualquer óbice, destarte, à constrição do ventilado valor, R\$ 516,16 (fl. 161 dos autos principais).

2.4. Por outro lado, a penhora em questão encontra previsão no art. 835, inciso I, do atual CPC, não sendo obstáculo o fato de os valores bloqueados, R\$ 1.030,18 de titularidade do agravante pessoa física e R\$ 516,16 da agravante pessoa jurídica, serem ínfimos se comparados com o valor do débito, R\$ 181.329,27 (fl. 9), já que não há qualquer restrição legal à penhora de dinheiro.

Ao contrário da tese defendida pelos agravantes (fls. 4, 9), qualquer valor, ainda que insignificante diante do débito, pode ser penhorado, para, oportunamente, ser abatido do total.

Afora isso, tratando-se de penhora de ativos financeiros, é inaplicável o art. 836, “caput”, do atual CPC (fl. 4), porquanto a constrição não gerará qualquer custo ou despesa ao exequente para que possa satisfazer o seu crédito.

A orientação aqui esposada retrata a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“Agravado interno no agravado em recurso especial. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de valores. Sisbajud. Natureza salarial. Não comprovação. Quantia módica em relação ao débito exequendo. Ordem de liberação. Impossibilidade (...).

1. Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade. Precedentes.

(...).

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp nº 2.379.198-MG, registro nº 2023/0174472-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 30.10.2023, DJe de 3.11.2023) (grifo não original).

No mesmo diapasão houve deliberação do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Conta bancária de titularidade da pessoa jurídica. Insurgência do devedor. Alegação de se tratar de valor irrisório e impenhorável, eis que inferior a 40 salários-mínimos e por se tratar de verba que seria destinada ao pagamento de salários de funcionários e encargos fiscais. Descabimento. Lícita a penhora de dinheiro em conta bancária da empresa devedora. Regra do art. 833, X, do CPC que não alcança a pessoa jurídica. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação que o valor seria utilizado para o pagamento de salários, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial. Impenhorabilidade não configurada. Consoante entendimento do Colendo STJ, não se pode obstar a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios ou ínfimos, haja vista que tal situação não caracteriza nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, não sendo a suposta irrisoriedade do valor penhorado em relação ao total da dívida executada impedimento à sua constrição, devendo ser abatido do total devido. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2154801-97.2024.8.26.0000, de Osasco, 12ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 28.6.2024) (grifo não original).

2.5. Diante de tais considerações, não se legitima a liberação dos valores bloqueados em favor dos agravantes (fl. 14).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 208 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator